



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002117-94.2013.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Aniele Costa de Souza
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia
APELADA : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS : Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo Martini
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ (A) : Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados. No ponto, apelo provido.

– Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Aniele Costa de Souza, irresignada com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a possibilidade da revisão do contrato, requerendo a decretação de ilegalidade da cobrança da capitalização mensal, da taxa de juros remuneratórios e da comissão de permanência, assim como, a repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 123/151.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.164/170).

É o relatório.

DECIDO

Da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte Autora.

De início, no que se refere a capitalização dos juros em periodicidade mensal, esta é admitida somente para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que esteja expressamente pactuada, por força do art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Aos contratos com data anterior a 31/03/2000, no entanto, a capitalização mensal é afastada, ainda que expressamente prevista, nos termos da Lei de Usura, à exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula 93 do STJ: *A legislação sobre cédulas de crédito rural,*

comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. (...) 4. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às Instituições Financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

No caso em tela, o contrato objeto da presente revisional foi firmado em **07.06.2010, ou seja, posteriormente à Medida Provisória em questão, sendo que a taxa anual** de juros informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal (fls.17/20), de sorte que cabível se mostra a cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a sentença no ponto.

No tocante aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fls.12/13), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,95% ao mês e 26,56% ao ano. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em fevereiro de 2010, para a financiamento de veículos, foi de 24,12% ao ano. Logo, resta caracterizada a dita abusividade, pois a taxa pactuada é maior do que a média de mercado da época.

Sendo assim, cabível a reforma da sentença quanto a pretensão de redução dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado, conforme fixada pelo BACEN.

Por fim, no que diz respeito a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, mantendo a sentença recorrida.

Nesse sentido, jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. **Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato**

firmado entre as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência e havendo a sucumbência recíproca entre elas, os honorários devem ser compensados, consoante dispõe a Súmula nº 306 do STJ, porquanto observando-se os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Feitas tais considerações, com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE ao Apelo, para limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado praticada no mês da celebração do contrato e reconhecendo a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimações Necessárias.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator